



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITERIA /CE

Processo n.º 00021176320198060160

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte reclamada a:

a) pagar à parte autora o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso – **24/01/2018** – e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação;

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 24/01/2018, quando na verdade o sinistro ocorreu em **24/02/2018**.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expostos, aclarando o julgado.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que não houve pedido de reembolso de despesas médicas, vejamos o rol dos pedidos:

3 – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a concessão da Gratuidade da Justiça, por não dispor de recursos suficientes para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o art. 98, caput e § 1º, do CPC, bem como por ser pobre na acepção do termo jurídico, declaração que faz para os fins do disposto na Lei nº 7.115/83, ciente das cominações em caso de inveracidade, e ainda:

1) a dispensa da realização de audiência de conciliação prevista no art. 344 do CPC, visto que, para o presente caso, resta claro se tratar de ato processual inócuo, posto a relutância administrativa da parte requerida em reconhecer o direito da parte autora, bem como em razão da ausência de documento por ela exigido;

2) a citação da parte Requerida para que, querendo, no prazo legal, ofereça sua contestação, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos ora alegados;

3) a intimação da requerida para que carreie aos autos cópia integral e autêntica da documentação que instruíram os pedidos de indenização negados;

4) a determinação de realização de perícia médica a cargo da parte ré, a fim de que se constate o tipo de invalidez que qualifica a autora;

5) ao final, o julgamento pela procedência da demanda, com a consequente condenação da parte requerida ao pagamento da complementação da indenização por invalidez permanente, no valor de R\$

11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de atualização monetária e juros de mora desde a data da ocorrência do sinistro; caso se constate se tratar de invalidez parcial e incompleta, que seja assegurado o pagamento da indenização no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de teto da indenização, em razão da repercussão intensa da perda; ou, ainda, o valor correspondente à indenização devida, tomando-se por parâmetro a tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74;

6) a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos, especialmente pelos documentos inclusos, os que já requeridos sua exibição e prova testemunhal oportunamente arrolada.

Dá se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que

Pede deferimento.

Santa Quitéria-CE, 16 de janeiro de 2019.

Raimundo NONATO Braga MUNIZ
OAB/CE nº 29.298

Ora V. Exa, verifica-se que não há pedido do embargado de DAMS.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto a condenação em DAMS.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA QUITERIA , 2 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE